

cessuais; nos demais casos, há de provar-se documentalmente a incapacidade ou falência do portador, supostos, pois, os atos públicos ou judiciais correspondentes. Fora desses lides, o cumprimento, pelo sacado, da contra-ordem é ilegalidade flagrante, respondendo, ele, quando menos, pelas perdas e danos conseqüentes (art. 159, *Código Civil*).

Atentas as divergências, conviria fosse fixada, a respeito, orientação uniforme para todo o Banco, ouvido o Professor Lélío Campos.

Banco Sul Brasileiro S.A. — Departamento Jurídico.

(a) José Fernando Cirne Lima Eichenberg.

## *Cheque de caixa*

O cheque de que se cuida inclui-se no número dos assim chamados 'cheque de caixa', ou, seja, no número dos que o emitente saca contra a própria caixa, ou as de suas filiais e agências (art. 1, Decreto n.º 24.777, de 14 de julho de 1934). A Lei Uniforme (Decreto n.º 57.595, de 7 de janeiro de 1966) proíbe seja "o cheque passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate de um cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador" (art. 6). A essa disposição, porém, o Brasil opôs reserva, deixando, pois, em vigor o direito anterior.

"O Banco ou casa bancária saca, nessa espécie, contra si mesmo (a própria caixa)" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, Rio de Janeiro, 1962, § 4.103 n.º 6, p. 75). Análoga é, não raro, a condição do cheque circular e do cheque turístico: "em verdade, trata-se de cheques sobre si mesmo, ou diferentes estabelecimentos do mesmo sacador" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.126, n.º 3, p. 182).

Sacador e sacado, simultaneamente, ao Banco, em tais circunstâncias, não lhe é dado recusar o pagamento do cheque, exceto se falsidade ou falsificação do endosso ou de um entre os endossos, ou irregularidade na ordem desses, houver sido verificada, no momento da apresentação, e à vista do título, ressaído deste (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.124, n.º 3, p. 174; art. 35, Lei Uniforme).

Não variaria a solução se o cheque houvesse sido sacado com a cláusula de pagamento a prazo. Essa cláusula, ainda que explícita no título, não desnaturaria: seria meramente reputada não-escrita (art. 28, Lei Uniforme). "Sem razão os que consideram inexistente (não-cheque) o título, ... e os que têm o cheque por existente e nulo" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.139, n.º 1, p. 216).

Nem variaria a solução se o cheque houvesse sido transmitido em garantia, sem translatividade plena do endosso (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.123, n.º 2 p. 160) sempre que o endosso não se enunciasse como pignoratício, "porque então a posse imediata... (seria) indiscernível da posse plena" (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 37, § 4.123, n.º 2, p. 170).

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre,

## *Competência estadual*

### *— antecedente sobre polícia do ensino superior*

*Consulta* — Tem o Estado competência para determinar as condições de funcionamento dos estabelecimentos particulares de ensino superior, não reconhecidos oficialmente?

Prescritas essas condições, pode o Estado, verificada a inobservância delas, com relação a estabelecimento determinado, preexistente as mesmas, ordenar o fechamento deste?

*Parecer* — Assim denominada liberdade de ensino comporta, como todas as liberdades públicas, limitações ao seu exercício. Nalgumas das antigas constituições estaduais brasileiras, essa possibilidade de limitação é explicitamente indicada. Assim, nas *Constituições dos Estados do Amazonas* (art. 91, § 8), do *Ceará* (art. 85, § 4) e do *Rio de Janeiro* (art. 64, § 4).

Não devemos, de resto, adscrever-nos, no presente à noção de liberdade de ensino coetânea dos primórdios do liberalismo. "Os nossos tempos — escreve Pontes de Miranda — sugerem a dissociação de conceito de liberdade de ensino em liberdade de ensinar a liberdade de comerciar com o ensino" (*Direito à educação*, Rio de Janeiro, 1933, p. 92).

Está sujeita a liberdade de comerciar com o ensino a regulamentação diversa da de que é suscetível a liberdade de ensinar. "As constituições modernas — ainda observa Pontes de Miranda — submetem a vigilâncias, certamente falíveis, a liberdade de comerciar com o ensino: — é o regime das autorizações com fundamento na suficiência didática e nas condições de moralidade" (obra citada, p. 92 e 93).

A limitação, consistente na exigência de aptidão didática, em relação à liberdade de ensinar, constituiria absurdo evidente. Mas, a suficiência didática, exigida a quem se faz pagar pela instrução que